



A INFLUÊNCIA DO PATRIARCALISMO NA PRÁTICA DO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO

THE PATRIARCHY INFLUENCE ON THE MURDER OF PRACTICE BY QUALIFIED FEMICIDE

¹ Goreth Campos Rubim

²Dorli João Carlos Marques

RESUMO

O homicídio qualificado pelo feminicídio é considerado como um crime proveniente da sociedade patriarcalista, pelo fato da mulher ser considerada apenas um objeto de posse masculina, no qual o homem torna-se o detentor do direito de vida ou morte de sua parceira nos momentos de brigas íntimas. O objetivo desta pesquisa qualitativa é compreender sobre a influência do patriarcalismo na prática do crime de homicídio doloso contra as mulheres. Por isso utilizou-se a pesquisa bibliográfica e analítica para conhecer o patriarcalismo e a sua influência na prática da violência doméstica, em especial nas mortes femininas praticadas por seus parceiros íntimos.

Palavras- chaves: Patriarcalismo. Violência doméstica. Feminicídio.

ABSTRACT

The qualified femicide murder is considered as a crime from the patriarchal society, because the woman is considered only one male ownership object, in which man becomes the holder of the right to life or death of their partner in times of fights intimate. The purpose of this qualitative research is to understand the influence of patriarchy in practice the murder of crime against women. So we used the bibliographical and analytical research to know patriarchy and its influence on the practice of domestic violence, especially in female killings by their intimate partners.

Keywords: Patriarchy. Domestic violence. Femicide.

¹ Advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte. Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: goreth.rubim.adv@hotmail.com

² Professor Adjunto do Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas e Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisa (CNPq) Violência Contra a Mulher. E-mail: dorlimarques@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a sociedade brasileira firmou-se diante da ideologia patriarcalista, onde a figura do homem prevalecia como centro da família e detentor de todas as decisões do seio familiar, restando à mulher apenas o papel de cuidar dos filhos, da casa e do marido, sendo considerada muitas vezes apenas um objeto para satisfazer os desejos maritais. Por esse motivo, o ato da mulher discordar do cônjuge, pedir o divórcio ou até mesmo adular configurar um atentado contra a família e contra a honra do marido, sendo a mesma penalizada com a morte, pois feria os princípios de educação de uma família patriarcal.

Mesmo com as mudanças sociais e a mulher brasileira ganhando seu espaço na sociedade, na política e no mercado de trabalho, o Brasil atualmente ocupa 5ª posição com relação a mortes de mulheres de forma violenta dos 83 países analisados por meio de dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), ou seja, uma taxa de 4,8 homicídios decorrentes da violência doméstica para cada 100 mil mulheres, conforme o Mapa da Violência 2015–Atualização: Homicídios de Mulheres no Brasil, elaborado pelo sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz. Diante de tal fato, perguntasse: Qual a influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio no Brasil?

Nesta pesquisa busca-se analisar a influência da ideologia patriarcalista no homicídio qualificado pelo feminicídio no Brasil, buscando compreender os fatores ligados a violência doméstica e familiar. Ademais, se tem como objetivos específicos: ressaltar os resquícios deixados pela sociedade patriarcal no elevado índice de morte de mulheres no Estado brasileiro, bem como as medidas tomadas por ele para mudar este cenário de tragédia e violação aos direitos humanos femininos. Por fim busca-se analisar como a cidade de Manaus, está lutando para enfrentar o homicídio de mulheres vítimas da violência doméstica, e qual o cenário deste tipo de crime na capital amazonense.

O objeto desta pesquisa tem importância social, uma vez que contribuirá para o análise de mortes de mulheres no Brasil e na cidade de Manaus, relacionado a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio, buscando compreender os motivos do aumento da taxa de homicídios de mulheres entre os anos de 2003 a 2013, mesmo com a vigência da Lei



11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e as medidas tomadas pelo Estado brasileiro e pela capital amazonense para reverterem este cenário.

Além de entender a realidade social, almeja-se contribuir com a implementação de políticas públicas de enfrentamento para este tipo de crime, tanto no Brasil quanto na cidade de Manaus, pois o Brasil é signatário desde 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, no qual firmou-se o dever de preservar e garantir os direitos humanos das mulheres em todo o seu território.

A metodologia aplicada será pesquisa qualitativa, por meio da análise de dados fornecidos no Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, tendo em vista almeja-se compreender por meio de entendimentos doutrinários a influência da sociedade patriarcal nos crimes de violência contra a mulher, em especial ao homicídio qualificado pelo feminicídio; como era estruturada a família patriarcalista, e quais os resquícios deixados por essa ideologia familiar na sociedade brasileira, e na cidade de Manaus, bem como as políticas públicas utilizadas de enfrentamento imediato para este tipo de crime, por isso busca-se relacionar a teoria com os dados estatísticos analisados.

O PATRICARLISMO

A sociedade patriarcal vem sendo estudado há algum tempo pelos grupos feministas em busca de uma resposta para constante prática de crimes contra a integridade física das mulheres.

O patriarcado consiste é um modelo familiar no qual o pai é o centro da família, uma vez que é a figura do homem como garantidor do sustento e da proteção da sua prole.

Neste tipo de modelo familiar a mulher é apenas um sujeito submisso as ordens paternas e maritais, pelo fato de quando criança ou adolescente, ela estar sob a dominação masculina do pai, e após o casamento torna-se objeto de posse do marido (LIRA e BARROS, 2015; p.3).

Conforme o entendimento de (HERMANN, 2012; p. 54), essa dominação masculina, representando o poder do mais forte sobre o mais fraco, ocasionou efeitos de marginalização não só sobre as mulheres, mas também sobre determinados grupos, que até os dias atuais são sentidos em nossa sociedade.



Essa dominação – do mais forte sobre o mais fraco-, fundamento do patriarcado, não afetou apenas as relações de homem e mulher; influenciou decisivamente para a edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, crença e outros preconceitos, mecanismos vivos e dinâmicos de exclusão e tirania, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje, marginalizando mulheres, negros, homossexuais e pobres (HERMANN, 2012; p. 54).

Em decorrência da mulher ser vista na sociedade patriarcal apenas como um objeto e não como um sujeito de direitos, muitos homens utilizavam este argumento para violentá-las, haja vista que o papel social da mulher reduzia-se aos cuidados do lar, ao prazer do marido e a criação dos filhos.

Essa representação social da mulher como esposa e mãe foi se consolidando, e historicamente foi sendo construída a ideia da plenitude feminina reduzida aos deveres conjugais, dependência conjugal e maternidade, e a mulher que era considerada frágil e suscetível aos excessos da sexualidade passa a ser vista como portadora de uma sensibilidade natural expressa pelo seu destino, à maternidade, e o seu espaço como sendo o do lar (LIRA e BARROS, 2015;p.6).

Observou-se que com o passar do tempo, principalmente após a revolução industrial na Inglaterra, que a mulher, principalmente as mais humildes, buscaram uma maior inserção na sociedade, principalmente no mercado de trabalho, onde era comum nesse período histórico a figura das operárias nas fábricas, uma vez que precisava-se que toda a família trabalhasse para manter o próprio sustento, sendo comum, homens, mulheres e crianças trabalhando em condições insalubres nas indústrias. Diante desse contexto, pode ser observado que a mulher além de ser responsável pelo papel de mãe, esposa, e cuidadora do lar, esta passou a desenvolver a atividade de mantenedora do sustento familiar junto com o marido.

É importante destacar que as famílias mais tradicionais da sociedade e com grandes posses, normalmente as mulheres pertencentes a estas, não desenvolviam nenhuma atividade fora do lar, haja vista que a presença do patriarcalismo tornava-se muito mais marcante, sendo a moça deste jovem preparada para cuidar da casa, do marido e dos filhos. Além disso, destaca-se a forte preocupação dos pais pela proteção da virgindade das moças solteiras, devido ser o capital mais precioso, por garantir um bom casamento e a reputação do nome da família (PERROT, 2007).

Buscando compreender o sistema do patriarcalismo (LARRAURI, 2007; 18) apresenta a seguinte lição:

El elemento estructural del patriarcado puede verse en el bajo estatus que las mujeres generalmente ocupan respecto de los hombres en la familia y en las instituciones económicas, educativas, políticas y jurídicas. El elemento ideológico se refleja en los valores, creencias y normas referidas a la <<legitimidad>> de la dominación masculina en todas las esferas sociales.



Observa-se a dominação masculina como fator elementar do patriarcalismo derivou-se não só da organização da estrutura familiar, no qual o homem é a cabeça da família, mas também de instituições religiosas, políticas, jurídicas e econômicas pertencentes a sociedade, uma vez que a mulher não tinha voz ativa e nem participação nestas, sendo apenas atividades voltas ao público masculino.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O PATRIARCALISMO

O Brasil nas décadas de 80 e 90 passava por inúmeras transformações quantos aos direitos da mulher, uma vez que mesmo elas lutando por seus espaços na sociedade, na política e no mercado de trabalho, a presença da ideologia patriarcalista ainda encontrava-se enraizada em muitas famílias.

Observou-se que na década de 70, era muito comum a prática de homicídios passionais por parte dos maridos contra as suas esposas, principalmente quando desconfiassem ou presenciassem um ato de adultério, sendo eles normalmente absolvidos ao serem julgados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados facilmente se compadeciam do esposo que fora vítima da infidelidade da esposa, sendo considerada a atitude da mulher uma verdadeira afronta aos direitos do marido, pois ela era considerada uma propriedade de seu cônjuge e não poderia faltar-lhe com respeito.

Para a sociedade patriarcal, a mulher que cometesse o adultério deveria morrer, como forma do marido traído lavar a sua honra, por isso por muito tempo sustentou-se nos julgamentos de homicídios passionais no plenário do Tribunal do Júri a tese defensiva da legítima defesa da honra, como forma de culpar a mulher pelo ato de seu marido ceifar-lhe a vida, simplesmente por desconfianças, ciúmes, ou até mesmo por não aceitação do término de um relacionamento.

Como o pensamento patriarcal estava intimamente ligado aos homicídios passionais, e os Conselhos de Sentença de antigamente eram compostos exclusivamente ou majoritariamente por homens, a tese de legítima defesa da honra era bem acolhida, sendo uma forma até de se justificar meio que indiretamente por suas próprias atitudes.



Com o advento da Constituição federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações, proibindo-se todas as formas de discriminação de gênero, tese defensiva de legítima defesa da honra deixou de existir, visto que uma eventual atitude de comportamento reprovável por um dos cônjuges não poderia afetar o outro, devido às pessoas, no Direito Penal, só responderam por seus atos, não persistindo desta forma as questões de honra.

Com a vigência da Constituição Federal brasileira de 1988, por meio de seu art. 266, 8º, o Brasil comprometia-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a Violência contra a Mulher, e proteger a família. Entretanto, mesmo assinando Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, somente em 07 de agosto de 2006, foi que o Estado Brasileiro criou uma lei que viesse a proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O motivo que obrigou o Brasil a criar uma lei especial de proteção à mulher vítima de violência foi a condenação no ano de 2001, por meio do informe 54, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização de Estados Americanos), por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, após julgar a petição apresentada por Maria da Penha Maia, que fora vítima de tentativa de homicídio doloso duas vezes por seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. A primeira vez o agressor efetuou um disparo de arma de fogo nas costas de Maria da Penha atingindo a coluna, que a deixou paraplégica. E a segunda vez tentou matá-la por afogamento e por eletrocução.

Com a aprovação da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha em 07 de agosto de 2006, o reconhecimento dos direitos das mulheres ganhou forma de texto e tipificação legal quanto aos crimes praticados contra mulheres, sendo considerado uma violação aos direitos humanos, surgindo assim o termo “violência baseada no gênero” (PASINATO, 2014; 278).

Mesmo a vigência da Lei 11.340/2006, o Brasil ainda continua sendo um dos países em que mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Esta afirmativa embasa-se na pesquisa do sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz ao elaborar o Mapa de Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Ele observou que nos anos de 2003 a 2014, houve um crescimento na taxa de morte de mulheres, passando para 21%,



umentando de 3.937 para 4.762 as mortes de mulheres nessa década, ocupando o Brasil a 5ª posição dos 83 países onde mais morrem mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Segundo os dados coletados no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM); Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, ano de 2013, estimou-se a quantidade de 13 homicídios femininos por dia praticados por parceiros ou ex parceiros das vítimas.

O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO COMO RESQUÍCIO DA SOCIEDADE PATRIARCAL

O homicídio qualificado pelo feminicídio é conhecido como um crime do patriarcado, por ser uma forma de controle e possessão sobre o corpo feminino, bem como uma autoafirmação da superioridade da força masculina, uma vez que busca demonstrar a manutenção e reprodução do poder de um homem sobre uma mulher.

Destaca-se pela reação do ódio quando a mulher almeja a sua autonomia, seja com o uso de seu corpo, ou seja, conquistando uma posição social que normalmente é exercida por homens, desafiando o pensamento machista e patriarcal da sociedade (SEGATO, 2006; 4).

A prática do feminicídio é produto do sistema patriarcal, que compreende de uma série de ações: a violência sexual; maus tratos psicológicos; prostituição; violência doméstica; tortura; abortos; privação de alimentos; entre outros métodos de ocasionar sofrimento a mulher (FRAGOSO, 2000).

Os homens que praticam o homicídio passional qualificado pelo feminicídio possuem “grande preocupação com sua imagem social e sua respeitabilidade de macho”, neste sentido, são emocionalmente imaturos e descontrolados, presa fácil da “ideia fixa”. Ademais, trazem desde o berço os conceitos enraizados da sociedade patriarcal de forma completa e sem crítica (ELUF, 2011: 236).

É importante destacar que o sistema patriarcal não consegue desligar-se do uso da força em todas as esferas sociais, uma vez que a figura do homem violento surge desse sistema, no qual o mesmo compreende que tem direito pelo corpo da mulher e pode satisfazer-se no momento que ele quiser, obrigando a parceira a satisfazer os seus desejos sexuais (FRAGOSO; 2000).



Por isso, observa-se que na maioria dos casos de homicídio qualificado pelo feminicídio relacionados a violência doméstica e familiar, o homem na maioria das vezes se prevalece da força física e até mesmo da violência psicológica para intimidar a sua vítima antes de executá-la, sendo assim o crime de homicídio o ato final da prática de tantas violências, que buscam demonstrar a superioridade de gênero.

A BUSCA POR MUDANÇAS NO CENÁRIO DE MORTES FEMININAS POR CONSEQUENCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No ano de 2011, por meio do Requerimento nº 4, foi criada pelo Senado Federal brasileiro a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), “com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Essa comissão, sob a presidência da Deputada Federal Jô Moraes, pertencente ao Partido Comunista do Brasil do estado de Minas Gerais, e da relatoria da Senadora Ana Rita, do Partido dos Trabalhadores do estado do Espírito Santo, visitaram 17 estados brasileiros e mais o Distrito Federal buscando constatações a violência contra a mulher no Brasil, bem como a necessidade do feminicídio (DE RAMOS, 2016; 128).

Observou-se nos relatórios nacionais e internacionais analisados por esta CPMI, que a quantidade de morte de mulheres no Brasil continuava elevadíssima, principalmente as praticadas por parceiros íntimos, isso mesmo com a vigência da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Após a realização de várias audiências públicas que buscavam debater a necessidade de tipificar a figura do feminicídio, encaminhou-se um projeto de lei para incluir no Código Penal brasileiro um novo tipo de crime que seria o feminicídio, no qual possuía a característica da morte de mulheres resultantes da violência de gênero, no contexto de relação íntima de afeto ou parentesco com o agressor; e nos casos de mutilação ou até mesmo de desfiguração da vítima, quando o sujeito ativo do crime demonstra repulsa ao gênero feminino (DE RAMOS, 2016; 129).



Interessante destacar que segundo a ONU Mulheres, a prática da morte de mulheres por seus parceiros íntimos estaria aumentando em todo o mundo, por conta da impunidade normativa, e por este motivo seria de extrema importância a criação de uma figura típica para este tipo de crime.

De acordo com os dados observados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, o crime de homicídio praticado contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não eram atos isolados, que ocorriam inesperadamente, mas o último ato das mais diversas formas de violência vivenciada pela vítima (DE RAMOS, 2016; 129).

Diante da parceria firmada entre a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher e a Comissão Especial de Juristas, designada pela presidência do Senado Federal para elaborar o anteprojeto de reforma do Código Penal brasileiro, fora apresentada a proposta de inclusão de inciso específico no artigo 121 do Código Penal que tratasse do feminicídio. A proposta foi aceita, uma vez que fora demonstrado por meios de dados e relatórios da audiência públicas realizadas nos estados brasileiros que a quantidade de morte de mulheres no Brasil crescia assustadoramente, sendo muitas dessas vítimas mortas por questões de gênero e pela violência doméstica e familiar, proveniente ainda de uma sociedade machista e patriarcal.

Por isso, em 09 de março de 2015, com a vigência da Lei nº 13.104, o crime de homicídio passou a ter uma nova qualificadora, no inciso VI, do Código Penal brasileiro, conhecida como feminicídio. Esta qualifica o crime de homicídio quando a vida de uma mulher é ceifada de forma dolosa, em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

Pelo fato mulheres ainda continuarem sendo as maiores vítimas do homicídio por conta violência doméstica e familiar, o legislador definiu como penalidade para quem viesse praticar este tipo de delito a pena de reclusão de 12 a 30 anos, bem como incluiu no rol de crimes hediondo, na Lei nº 8.072/90. Além disso, definiu como causa de aumento de pena de 1/3 até 1/2, a morte de mulheres durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; ou com a idade inferior aos 14 anos e superior aos 60 anos, da mesma forma mulheres com deficiência, ou a execução do crime na presença dos descendentes ou ascendentes, como prevê os parágrafos 2º-A e 7º-A, do Código Penal brasileiro.



Destaca-se que o sujeito ativo deste tipo de homicídio qualificado pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que execute o crime devido à condição do gênero feminino da vítima ou em decorrência da violência doméstica ou familiar. Como por exemplo, o homem que mata a mulher pelo simples fato dela ser mulher, ou em outra situação, o caso de um casal homossexual de lésbicas, no qual uma companheira mata a outra por conta do ciúme exacerbado (NUCCI, 2016; p.744).

Com relação ao sujeito passivo, o legislador definiu apenas a vítima como sendo mulher, reconhecendo assim o caráter biológico da condição feminina.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Ressalta-se que Lei nº 13.104/2015, veio somar com a Lei 11.340/2006, no combate a violência contra a mulher, tendo em vista que a morte de mulheres no Brasil continuava crescendo de forma alarmante, necessitando assim de uma medida punitiva mais rígida para controlar esse tipo crime, buscando intimidar os agressores, por meio do caráter punitivo, educativo, e preventivo da pena.

Destaca-se também neste cenário a implementação da política pública do “botão do pânico” em algumas cidades brasileiras, criado em 2013, na cidade de Vitória no estado do Espírito Santo, por ser a capital brasileira com maior índice de morte de mulheres por



violência doméstica, que consiste em um dispositivo eletrônico de segurança preventiva com funções de GPS e gravação de áudio, que pode ser utilizado pelas vítimas caso o agressor não respeite e mantenha a distância mínima limite, prevista no art. 22, da Lei 11.340/2006.

O equipamento busca reduzir o alto índice de violência contra a mulher, em especial o homicídio qualificado pelo feminicídio.

É interessante ressaltar, que uma vez acionado o “botão do pânico” pela vítima, ele capta e grava a conversa por um raio de até 05 (cinco) metros, bem como direciona um chamado para o posto policial mais próximo, sendo deslocada uma viatura de política até o local do alerta.

A CIDADE DE MANAUS E O HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO

A cidade de Manaus é a capital brasileira que ocupa a 16ª posição no ranking das capitais com o maior índice de mortes femininas relacionadas à violência doméstica e familiar. Destaca-se que comparando com o Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres no Brasil de 2012, a capital amazonense teve um aumento quanto ao crescimento de mortes mulheres, uma vez que ocupava antigamente a 18ª posição entre as capitais do Brasil (WAISELFISZ, 2015).

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, no ano de 2013, foram notificados 28,4 mil ocorrências. Já em 2014, foram registrados 5,3 mil boletins de ocorrência pela prática dos mais diversos crimes contra a mulher. Em 2015, foram realizados 2.817 boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar. No ano de 2016, foram notificados 2.730, casos de violência contra a mulher.

No decênio de 2003 a 2013, a quantidade de mortes relacionadas à violência doméstica e familiar cresceu na cidade de Manaus, uma vez no ano 2003 tinha-se registrado uma taxa de 3,6 mortes para cada 100 mil mulheres. Entretanto no ano 2013, houve um aumento significativo desta taxa, aumentando para 6,5 casos de homicídios femininos (WAISELFISZ, 2015).

Com relação aos homicídios qualificados pelo feminicídio, constatou-se que na cidade de Manaus, deste a vigência da 13.104/2015, foram notificados 62 casos de mortes de mulheres praticados por seus companheiros ou ex companheiros, desde 09 de março de 2015 até 05 de agosto de 2016, sendo 32 casos somente no primeiro semestre deste ano, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas.



Na capital amazonense foi implementado o uso do dispositivo conhecido como botão do pânico no início do ano de 2015, uma vez que objetivava reduzir os índices de violência contra as mulheres, em especial o crime de homicídio. Por isso ao ser acionado pela vítima, o alerta é dirigido ao Centro Integrado de Operações (Ciops), órgão responsável pelo monitoramento, no qual por meio do GPS conectado ao dispositivo a polícia chega a exata localização da usuária do aparelho, bem como a gravação do áudio da conversa ou discussão das partes.

Outra alternativa utilizada na cidade de Manaus, desde 29 de setembro de 2015, para reduzir o número elevado de morte e agressões de mulheres por seus parceiros íntimos, foi a criação do aplicativo “Alerta Rosa”, que pode ser baixado na loja Google Play para smartphones, com o sistema operacional Android, desenvolvido em parceria com as empresas Projeto FabriQ e Samsung, juntamente com a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que funciona como GPS, ajudando a localizar a mulher vítima de violência no momento do envio de pedido de ajuda. Destaca-se que somente mulheres com passagem no sistema policial com mais de dois crimes, de ameaça ou lesão corporal, é que podem aciona-lo.

Após o envio do pedido de ajuda pelo sistema do Alerta Rosa, é encaminhado uma viatura mais próxima para atender ao chamado e ir em direção a casa da vítima, com o objetivo de impedir qualquer tipo de agressão mais grave, em especial a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que a prática do homicídio qualificado pelo feminicídio assim como as outras práticas de violência contra a mulher tiveram uma forte influência da ideologia da sociedade patriarcalista, onde o papel do homem era superior ao da mulher, seja pela força física, quanto pela formação da família, onde o pai era o centro do poder familiar, sendo este apenas substituído pelo figura do marido, quando a filha vinha a casar.

Observou-se nesta pesquisa, que na década de 70, era muito comum morte de mulheres vítimas de homicídios passionais, com o argumento defensivo da legítima defesa da



honra, quando o marido suspeitasse ou a encontrasse em adultério, ou até mesmo para desculpar-se socialmente diante de um cenário de violência doméstica.

O Brasil mesmo sendo signatário desde 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, somente 12 anos depois, ou seja, apenas em 07 de agosto de 2006, foi que o Estado brasileiro criou uma lei para proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, infelizmente após a uma mulher conhecida como Maria da Penha Maia sofrer duas vezes tentativa de homicídio por parte de seu marido, necessitando a mesma peticionar para Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização de Estados Americanos) para solicitar ajuda, uma vez que no Brasil não existia uma lei específica que garantisse meios de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Constatou-se que ainda com a vigência da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o número de morte de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil continua crescendo de forma alarmante, haja vista que ainda está muito enraizado no seio de nossa sociedade o pensamento machista proveniente do patriarcalismo, que não aceita que a mulher conquiste o seu espaço social ou manifeste as suas vontades, sendo muitas penalizadas por seus parceiros íntimos quando decidem por fim em um relacionamento amoroso ou conjugal.

Em decorrência do Brasil, ocupar a 5ª posição como um dos países com maior índice de morte de mulheres em decorrência violência doméstica, conforme o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres 2015, elaborado pelo sociólogo e pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, foi necessária a criação de uma nova qualificadora para o crime de homicídio, conhecida como feminicídio, que inclui o inciso VI, no art.121, do Código Penal Brasileiro, em 09 de março de 2015.

A qualificadora do homicídio acima mencionada consiste na morte dolosa de uma mulher em decorrência a questão de gênero, devido o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou da violência doméstica e familiar.

Por isso para evitar essa elevação no índice de mortes de mulheres vítimas da violência doméstica, buscou-se juntamente com a aplicação da Lei nº 13.104, que criou a qualificadora do feminicídio, promover políticas públicas de combate a este tipo de crime,



garantindo as vítimas uma ajuda no momento em que seus agressores descumprissem as medidas protetivas e viessem a ameaça-las ou agredi-las, por conta disso foram criados o botão do pânico, que consiste em um dispositivo eletrônico de segurança preventiva com funções de GPS e gravação de áudio que alerta a polícia de que uma mulher está sofrendo ou encontra-se na iminência de sofrer algum tipo de violência contra a sua integridade física.

Destaca-se também na cidade de Manaus, por conta do elevado número de casos de violência doméstica e familiar e de homicídios qualificados pelo feminicídio, fora implementado pelo governo do estado do Amazonas, não só o Botão do Pânico, mas também aplicativo “Alerta Rosa”, que funciona como um GPS, com uma função parecida com o Botão do Pânico, que busca comunicar a polícia que uma mulher está sofrendo violência doméstica, indicando assim o seu endereço e deslocando uma viatura em direção ao domicílio da vítima.

Por fim, relacionou-se e se pode compreender que o homicídio qualificado pelo feminicídio por ser um crime de ódio e de subjugação do gênero feminino tem uma forte influência ideológica do patriarcalismo, e mesmo em pleno século XXI, ainda continua muito enraizado no seio da sociedade brasileira, no qual a mulher ainda é vista como um objeto de posse masculina, e por este motivo seus parceiros íntimos ainda sentem-se no direito de ceifar-lhe a vida, quando as vítimas não aceitarem mais manter o relacionamento. Infelizmente, essa realidade se faz presente em nosso país, por conta da cultura patriarcalista passada de pai para filho, de menosprezo a condição da mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, María Luisa Maqueda. **La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Disponível: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-02.pdf> Acesso: 22 set.2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal,1988.Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 maio 2015.



BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 set.2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 Lei de Combate a violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 set.2015.

BRASIL. **Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art.121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Presidência da República. Disponível em: [hppt://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 13 maio 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: [hppt://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthis/a_pdf/comparato_fundamentos_dh.pdf). Acesso em: 24 abril 2015.

DA CUNHA, Flávia Melo. **Marcas de um crime invisível.** Manaus: Wega, 2014.

DE JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.**1.ed. São Paulo: Contexto, 2014.

DE MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** 1ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

DE MELLO, Adriana. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Revista de Direitos Humanos.** Femicídio: uma realidade oculta. Brasília, jan. 2012.



DE MELLO, Adriana. **Femicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil**. Disponível: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf Acesso: 24 set.2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRI, Enrico. **O delito passional na sociedade contemporânea**. Campinas: LZN, 2003.

FRAGOSO MONÁRREZ, J. E. **La cultura del feminicidio en ciudad Juarez, 1993-1999**. Fontera Norte. Tijuana, México, 2000. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13602304>. Acesso em: 13 maio 2015.

GIANNATTASIAIO, A.R.C. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. PNUD Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf. Acesso em: 13 maio 2015.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal**. Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Disponível: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/feminicidios_e_possiveis_respostas_penais.pdf Acesso: 24 set.2015.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. Campinas, São Paulo: Servanda, 2012.

LARRUARI, Elena. **Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional**. Revista Española de Investigación Criminológica.



Publicación 19 febrero de 2010. Disponível:
revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/.../6765. Acesso: 24 set.2015.

LARRUARI, Elena. **Criminología Crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.
Disponível em: http://ovsyg.ujed.mx/docs/biblioteca-virtual/Criminologia_critica_y_la_violencia_de_genero.pdf. Acesso: 15 set.2015.

LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: Homicídio Privilegiado e a Violência Doméstica**. 2ª ed. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Dorli João Carlos. **Trabalhos acadêmicos: normas e fundamentos**. 2 ed. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, Faculdade Salesiana Dom Bosco, 2009.

MELLUSI, Vincenzo. Tradução de Isabela Cristina Sierra. **Do amor ao delito**. Vol.I e II.Sorocaba: Minelli,2006.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, S.C. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Antônio Gelson de Oliveira. **Análise da mortalidade por homicídios no município de Manaus segundo sua evolução histórica e fatores socioeconômicos, institucionais e espaciais de determinação**. Manaus, 2006. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_859.pdf. Acesso em: 13/05/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª edição. São Paulo: Forense, 2016.

PENA, E. H. **Perfil do Homicida passional**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 06 set. 2015.



PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passionnal**. edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

RUSSEL. Diana E.H; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/femicde%28small%29.pdf>. Acesso: 23 set.2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O crime passionnal na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n1/a10v15n1.pdf> . Acesso em: 18 set. 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio. Notas para um debate emergente. Série Antopologia**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>. Acesso: 13 set.2015.

WASELFISZ, Júlio. Jacobo. **Homicídio de Mulheres**. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 21 set. 2015.

WASELFISZ, Júlio. Jacobo. **Homicídio de Mulheres**. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 16 nov. 2015.

WIGGERS, Raquel. **Violência contra mulher: o que mudou em dez anos?**.Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br>. Acesso em: 10 maio 2015.